



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 828, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2012, de iniciativa de Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de professores devidamente qualificados nas redes públicas de ensino qualidade do ensino.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

RELATOR: “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2012, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo por base a Sugestão (legislativa) nº 25, de 2011. Esta, por sua vez, foi formulada pela estudante do ensino médio Adrielle Henrique Souza, participante da edição de 2011 do Programa Senado Jovem.

O PLS nº 185, de 2012, modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (LDB). Precisamente, o projeto inclui professores qualificados no rol de insumos do processo educativo a serem providos pelo Estado. Para tanto, dá nova redação ao inciso IX do art. 4º da LDB.

Para justificar a iniciativa, a CDH corroborou entendimento, inicialmente manifesto pela *Jovem Senadora Adrielle de Souza*, de que a presença de professores com formação adequada constitui elemento crucial para a qualificação do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que tratem, entre outros assuntos, de diretrizes e bases da educação brasileira e formação de recursos humanos. Daí a legitimidade regimental para a análise que se segue.

Os temas da qualificação e da formação docente são intimamente imbricados, o que torna deveras difícil a distinção entre ambos. Não fosse a visão formalista dominante na legislação educacional brasileira, poder-se-ia perceber a questão da qualidade como inerente à formação. No caso sob exame, a qualificação docente enfocada encerra uma nuance de complementaridade à formação docente. Nessa perspectiva, trata-se de uma condição desejável, capaz de contribuir para o aprimoramento da formação e do trabalho docente e, dessa maneira, para a qualidade do ensino.

Elemento discursivo recorrente, a formação goza de unanimidade entre educadores, pesquisadores e políticos. Não é à toa, pois, que o assunto conta com disposição específica na própria LDB. De acordo com o art. 62 dessa norma:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

.....

Na LDB, fica visível, de um lado, a prioridade conferida à formação inicial do professor, e, de outro, o papel secundário atribuído à

sua formação continuada e capacitação, conceitos que o acompanham ao longo da carreira. Essa assimetria de tratamento seria perfeitamente compreensível se a formação inicial não estivesse ali definida como a escolaridade mínima exigível para a docência.

Não se questiona a razoabilidade da escolaridade prescrita pela LDB para o exercício do magistério, pois se trata de um critério básico de controle, indispensável para o ingresso na carreira. Afinal, não se concebe, nos dias atuais, a presença de professores leigos em nossas escolas. O problema está, em nosso sentir, na possibilidade de se tomar essa formação inicial, como tem ocorrido nos sistemas de ensino, como garantia de preparação adequada e suficiente do professor.

O acesso a um programa de formação inicial docente é apenas o ponto de partida de um itinerário de desenvolvimento profissional no âmbito do magistério. A par disso, o recebimento dessa formação não pode ser tomado como prova de qualificação definitiva para o mister do ensino. Daí o espaço que a qualificação permanente do professor vem logrando nas discussões atuais sobre a educação brasileira, afirmando-se como tema candente. Necessariamente, estas reflexões deverão fazer parte do projeto pedagógico dos cursos de formação de docentes (inicial e continuada especialmente). Já se faz indispensável uma revisão constante no processo de qualificação oferecido pelas universidades, que se mantêm em aparente silêncio. Pouco se ouve falar de grandes reformas conceituais de formação em curso nas universidades.

Em um contexto de possibilidades materiais de universalização do acesso à escolarização básica, a qualidade da educação e do ensino torna-se objetivo a ser diuturnamente perseguido. Cada vez mais, defende-se que essa qualidade do ensino seja demonstrada por meio do sucesso acadêmico do alunado. Tal feito parece inimaginável sem professores qualificados, além de escolas que ofereçam condições para que os docentes desenvolvam seus trabalhos com eficiência, tais como laboratórios, bibliotecas atualizadas, recursos tecnológicos etc. Somente com o giz e a lousa o professor faz pouco e exige-se dele um esforço desumano. No caso, merece chamar a atenção para o grande número de docentes que têm problemas de cordas vocais, segundo pesquisa realizada pela CNTE.

Por tudo isso, não se pode menosprezar o impacto da inovação legislativa adequada que ora se examina, tendo em vista os sistemas de ensino. A medida pode propiciar uma nova percepção do papel dos próprios professores e do Estado na educação. A perspectiva do professor como insumo do processo educativo, que é parte do objetivo do projeto, não conflita com a de agente desse processo. Ao contrário, ao imputar ao Estado a responsabilidade de prover a qualificação adequada do docente, a mudança pode contribuir para que o professor seja, de fato, um agente transformador na escola e na sociedade.

Não temos dúvida de que nossas escolas devem contar com professores qualificados, aptos ao enfrentamento dos desafios atuais. Somente assim, a escola pública poderá tornar-se outra vez atrativa aos nossos jovens. Isso é o mínimo que dela esperamos, para melhor desincumbir-se da sua missão de ajudar, de maneira decisiva, no preparo das atuais e futuras gerações.

Diante dessas razões, resta assente, a nosso ver, a relevância educacional e social da proposta, assim como a sua oportunidade. Desse modo, externando reconhecimento público à inovação concebida pela Jovem Senadora Adriele Souza e ao Programa Senado Jovem, opinamos no sentido de que o PLS nº 185, de 2012, merece acolhida desta Casa Legislativa.

A proposição não contém vício de constitucionalidade, pois compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal). Ademais, não identificamos injuridicidade na medida proposta, pois é inovadora e não gera conflitos com o ordenamento jurídico brasileiro. O projeto respeita, também, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A única ressalva que fazemos à proposição diz respeito a equívoco gráfico detectado ao final de sua ementa. Para sanear a falha apontada, apresentamos emenda de redação destinada a suprimir a expressão “qualidade do ensino”, que ali aparece inscrita indevidamente, não espelhando o texto aprovado na CDH à ocasião da apreciação da Sugestão nº 25, de 2011.

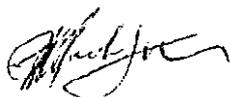
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2012, com a seguinte

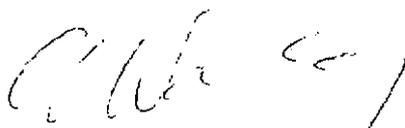
EMENDA Nº 1 - CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a expressão “qualidade do ensino” inscrita no final da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2014.



, Presidente



, Relator AD HOC



Sen. PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....
§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
PLS1852012md.doc

(À Publicação)

Publicado no DSF, de 13/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14562/2014